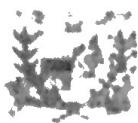


2015



## Câmara Municipal de Cambará

– Estado do Paraná –

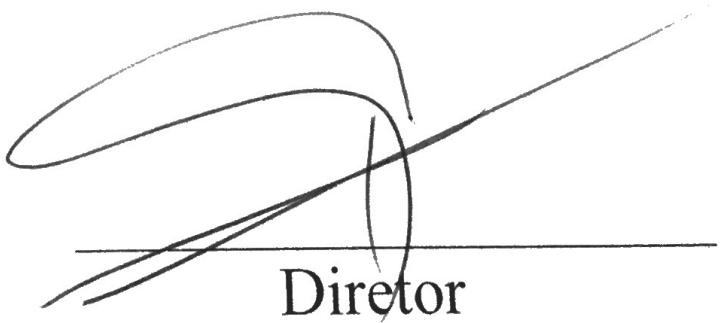
Avenida Brasil, nº. 1037 – Cx. Postal 172 – Fone/Fax (43) 3532-1756 – CEP: 86.390-000  
e-mail: câmara@camaracambara.pr.gov.br

# Projeto de Lei Complementar nº. 017/2015

**Autor:** Executivo

**Sumula:** Institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambará, e dá outras providências.

Autuados aos 09 dias, do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015).



Diretor



**LEI COMPLEMENTAR N° 69/2016**

**SÚMULA:** Institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambára, edá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-**  
**COSIP**  
**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Cambára a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 2º** - O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**Parágrafo Único.** Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**Art. 3º** - Considera-se como custo do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**§1º** Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

**§2º** A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 4º** - A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**Seção II**  
**Sujeito Passivo**



**Art. 5º** - O sujeito passivo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

### Seção III Solidariedade Tributária

**Art. 6º** - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

I- titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;

II - responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

### Seção IV Base de Cálculo

**Art.7º** - A base de cálculo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e pelas unidades não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$UVC = \left( \frac{CTS}{t \cdot UIA} \right)$$

*UVC = Unidade de Valor Para Custo;*

*CTS = Custo Total Mensal do Serviço;*

*T- UIA = Total de Unidades Imobiliárias Autônomas Edificadas ou Não.*

**§1º** O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

**§2º** O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 8º** - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não e a unidades não imobiliárias ligadas diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo I e II desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custo – UVC.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido para o Exercício de 2017 o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a UVC.

**Art. 9º** - Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública será lançada em moeda corrente da seguinte forma:



I – Mensalmente para as unidades imobiliárias autônomas e unidades não imobiliárias permanentes, será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

II – Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não e para as unidades não imobiliárias provisórias, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título da COSIP, conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes no anexo II desta Lei Complementar, exclusivamente aos imóveis não edificados.

§1º Em se tratando do lançamento previsto no inciso II do artigo 9º é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU ou mediante Guia de Recolhimento Municipal.

§2º Sobre os valores da COSIP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no art. 250 da Lei Complementar nº 01/2001.

§3º A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial e industrial) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

#### Seção V Isenções

Art. 10 - São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal;

II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;

III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná – Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo;

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

#### Seção VI Do Convênio

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento a esta Lei Complementar.

§1º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.

§2º Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.



**Art. 12** - O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente Projeto de Lei Complementar com a finalidade de:

I – rever o valor da UVC, dos percentuais incidentes sobre o mesmo como também a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública;

II – rever o valor da COSIP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;

III – divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL.

**Art. 13** - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I - divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços, desde que tal modificação não implique em majoração do valor da COSIP;

II - regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.285/2004 e Lei Municipal nº 1.308/2005.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambára, em 19 de dezembro de 2016.

João Mattar Olivato  
Prefeito Municipal de Cambára



ANEXO I

FATORES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

TABELA I  
CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR FAIXA DE CONSUMO  
E TIPO DE ESTABELECIMENTO

CLASSE RESIDENCIAL		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% DA UVC
Kwh	Kwh	
0	30	3,4%
31	50	5,5%
51	70	7,6%
71	90	10,0%
91	120	13,1%
121	150	15,7%
151	200	20,7%
201	250	26,8%
251	300	33,4%
301	350	39,6%
351	400	45,9%
401	500	54,3%
501	600	68,5%
601	700	80,3%
701	800	93,2%
801	900	102,0%
901	1000	116,9%
ACIMA	1001	152,7%

CLASSE INDUSTRIAL		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% DA UVC
Kwh	Kwh	
0	30	16,0%
31	50	17,1%
51	70	19,3%
71	90	22,9%
91	120	28,7%
121	150	35,1%
151	200	45,2%
201	250	56,9%

251	300	70,3%
301	350	83,0%
351	400	93,7%
401	500	117,6%
501	600	142,2%
601	700	167,1%
701	800	184,4%
801	900	225,9%
901	1000	256,6%
ACIMA	1001	261,7%

CLASSE COMÉRCIO		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% DA UVC
Kwh	Kwh	
0	30	6,9%
31	50	8,0%
51	70	10,3%
71	90	12,1%
91	120	14,6%
121	150	19,0%
151	200	23,8%
201	250	31,3%
251	300	38,8%
301	350	44,6%
351	400	52,1%
401	500	64,4%
501	600	77,1%
601	700	88,1%
701	800	105,6%
801	900	117,6%
901	1000	131,3%
ACIMA	1001	172,3%



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR.  
G A B I N E T E D O P R E F E I T O  
C.N.P.J 75.442756/0001-90  
Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

ANEXO II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR ZONA FISCAL PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

COSIP DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		
POR M2		% DA UVC
DE	ATÉ	
0	360	70%
361	700	80%
701	1200	90%
1201	acima	150%



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Ofício nº 222/2015 – GABINETE DO PREFEITO

CAMBÁRA, 09/11/2015.

**Assunto.....**: Projeto de Lei Complementar nº 17/2015.

PROTOCOLO

Recebi o presente documento  
As 11 horas Em 09 NOV 2015

**AS COMISSÕES**  
Em 09/11/2015

A O. DIA p/ SESSÃO

Em 10/10/2016

  
Presidente

  
Prezado Senhor,

  
Presidente

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei em apenso, e gostaria de solicitar de merecer dos pares desta casa legislativa, que fosse votado em regime de urgência.

No aguardo de pronunciamento favorável com à aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

  
João Mattar Olivato

Prefeito de Cambára

A O. DIA p/ SESSÃO

Em 12/12/2016

  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
RENATO RODRIGUES FERREIRA  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambára



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 88390-000 – (43) 3532-8800

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 17, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA PREVISTO NO ARTIGO 149-A  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO  
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Cambára a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 2º.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**Parágrafo Único.** Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**Art. 3º.** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**§ 1º.** Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o parágrafo anterior.



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

**Art. 4º.** A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

- I. unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;
- II. unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

## Seção II

### Sujeito Passivo

**Art. 5º.** O sujeito passivo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

## Seção III

### Solidariedade Tributária

**Art. 6º.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;
- II. responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

## Seção IV

### Base de Cálculo

**Art. 7º.** A base de cálculo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas,



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

edificadas ou não, e não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$\text{UVC} = \text{CTS} \times \text{Ci UIA}$$

Ct UIA

**UVC = Unidade de Valor Para Custeio;**

**CTS= Custo Total Mensal do Serviço;**

**Ci UIA= Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;**

**Ct UIA= Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.**

**§ 1º.** O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

**§ 2º.** O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. → definir

por que  
este  
índice?

**Art. 8º.** Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo I e II desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

**Parágrafo Único.** Fica estabelecido para o Exercício de 2016 o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a UVC.

## Seção V

### Lançamento e Recolhimento

**Art. 9º.** Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada em moeda corrente da seguinte forma:

**§ 1º.** Mensalmente para imóveis edificados e será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 2º.** Para os imóveis não edificados ou não ligados a rede de energia elétrica, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título da

unidade imobiliária?



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 85390-000 – (43) 3532-8800

COSIP, conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes no anexo II desta Lei Complementar.

- § 3º. Em se tratando do lançamento previsto no parágrafo anterior é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU.
- § 4. Sobre os valores da COSIP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no art. 250 da Lei Complementar nº 01/2001.
- § 5. A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

## Seção VI

### Isenções

**Art. 10.** São isentos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública:

- I. as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal;
- II. as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia.
- III. as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná – Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo.
- IV. as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.
- V. as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados;

## Seção VI

### Do Convênio

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento a esta Lei Complementar.



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

- § 1º.** A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.
- § 2º.** Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.
- § 3º.** O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 12.** O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

- I. estabelecer o valor da UVC, os percentuais incidentes sobre o mesmo como também, a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- II. rever o valor da COSIP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;
- III. divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL;
- IV. divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços;
- V. regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.285/2004 e Lei Complementar nº 1.308/2005.

Cambára, 06 de novembro de 2015

  
JOÃO MATTAR OLIVATO  
Prefeito Municipal de Cambára



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 017/2015, que:

**“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar a matéria tributária inerente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) no Município de Cambára.

A Emenda Constitucional nº 39 inseriu em nossa Constituição o art. 149-A, atribuindo competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituírem “contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”.

Os recursos provenientes da arrecadação da COSIP são usados exclusivamente para suprir o custo com o sistema de iluminação pública municipal, a arrecadação é gerenciado pelo Município em uma conta específica, sendo, portanto, uma fonte vinculada e que será revertida em serviços prestados à comunidade.

O serviço de iluminação pública é compreendido da iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana do Município. Entende-se como serviço de iluminação pública, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

É considerado como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

Abaixo seguem consolidados os custos de operação do sistema de iluminação pública no âmbito do Município de Cambára;



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

<b>CUSTO COM A ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>				
<b>MÊS</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Janeiro	R\$ 59.480,38	R\$ 60.504,28	R\$ 71.813,86	R\$ 88.329,81
Fevereiro	R\$ 59.486,78	R\$ 56.795,67	R\$ 71.828,17	R\$ 96.378,52
Março	R\$ 55.666,93	R\$ 40,93	R\$ 64.883,31	R\$ 88.772,47
Abri	R\$ 57.436,10	R\$ 18,78	R\$ 71.757,23	R\$ 146.308,41
Maio	R\$ 57.585,12	R\$ 22.542,81	R\$ 69.284,99	R\$ 143.713,17
Junho	R\$ 59.503,48	R\$ 48.931,92	R\$ 72.208,35	R\$ 148.644,46
Julho	R\$ 57.727,24	R\$ 47.461,50	R\$ 69.210,98	R\$ 148.768,72
Agosto	R\$ 60.184,86	R\$ 55.364,97	R\$ 88.227,44	R\$ 170.875,92
Setembro	R\$ 60.445,91	R\$ 57.319,04	R\$ 91.850,74	R\$ 170.000,00 *
Outubro	R\$ 58.980,12	R\$ 53.966,81	R\$ 85.460,75	R\$ 170.000,00 *
Novembro	R\$ 60.418,17	R\$ 71.475,98	R\$ 88.122,99	R\$ 170.000,00 *
Dezembro	R\$ 58.385,87	R\$ 69.262,73	R\$ 85.420,99	R\$ 170.000,00 *
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 705.300,96</b>	<b>R\$ 543.685,42</b>	<b>R\$ 930.069,80</b>	<b>R\$ 1.711.791,48</b>

\* Valores estimados levando em consideração a média dos meses anteriores.

<b>MATERIAIS - PREGÃO N° 62/2014</b>	
A.F.COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI EPP - CNPJ 81.729.717/0001-70	R\$ 211.712,90
AMP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE-ME - CNPJ 19.832.917/0001-80	R\$ 51.780,64
BELLO & MACHADO LTDA EPP - CNPJ 04.109.543/0001-00	R\$ 13.693,65
BENTO COMDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - CNPJ 77.772.200/0001-97	R\$ 4.345,17
CAMACHO E CAMACHO COMERCIAL LTDA ME - CNPJ 12.494.583/0001-33	R\$ 7.417,00
ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA - CNPJ 80.224.785/0001-15	R\$ 30.791,82
IRMÃOS BALDIN LTDA ME - CNPJ 13.524.268/0001-74	R\$ 55.106,54
J.M. CAMPEAO & ZANATA LTDA - CNPJ 81.703.894/0001-88	R\$ 19.630,17
MASTER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ 09.628.662/0001-85	R\$ 165.155,74
PAULO CESAR DOS SANTOS - COMERCIO ME - CNPJ 12.795.418/0001-11	R\$ 1.750,00
PWX COMERCIAL LTDA ME - CNPJ 02.613.226/0001-93	R\$ 30.858,66
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 592.242,29</b>

<b>CUSTOS INERENTES A ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
CUSTO TOTAL ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	R\$ 1.711.791,48
CUSTO TOTAL DE MANUTENÇÃO:	R\$ 592.242,29
CUSTO UNITÁRIO DE OPERAÇÃO:	R\$ 0,95
CUSTO TOTAL DE OPERAÇÃO:	R\$ 7.923,00
<b>CUSTO TOTAL ANUAL:</b>	<b>R\$ 2.311.956,77</b>

<b>ARRECADAÇÃO DA COSIP</b>				
<b>MÊS</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Janeiro	R\$ 73.936,34	R\$ 82.493,08	R\$ 72.874,84	R\$ 90.415,66
Fevereiro	R\$ 73.770,00	R\$ 73.146,92	R\$ 73.407,99	R\$ 92.886,98
Março	R\$ 80.741,49	R\$ 72.690,47	R\$ 81.543,44	R\$ 100.523,14
Abri	R\$ 73.341,51	R\$ 69.065,23	R\$ 72.801,65	R\$ 103.439,35
Maio	R\$ 81.857,24	R\$ 63.026,10	R\$ 76.139,73	R\$ 109.144,68



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Junho	R\$ 74.371,67	R\$ 61.585,10	R\$ 64.829,86	R\$ 110.189,23
Julho	R\$ 72.744,21	R\$ 63.515,08	R\$ 70.090,02	R\$ 111.241,84
Agosto	R\$ 70.817,55	R\$ 62.572,09	R\$ 69.068,59	R\$ 122.240,75
Setembro	R\$ 67.576,71	R\$ 60.791,31	R\$ 83.669,21	R\$ 121.497,09
Outubro	R\$ 76.904,60	R\$ 69.967,50	R\$ 84.927,72	R\$ 120.000,00 *
Novembro	R\$ 72.840,67	R\$ 65.831,62	R\$ 79.980,29	R\$ 120.000,00 *
Dezembro	R\$ 81.119,53	R\$ 71.475,66	R\$ 95.875,35	R\$ 120.000,00 *
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 990.021,52</b>	<b>R\$ 816.160,16</b>	<b>R\$ 925.208,69</b>	<b>R\$ 1.321.578,72</b>

\* Valores estimados levando em consideração a média dos meses anteriores.

Atualmente, o Município de Cambará possui um custo anual com o sistema de iluminação pública no valor de R\$ 2.311.956,77 e possui uma arrecadação anual de R\$ 1.321.578,72.

Ante o exposto acima o custo de iluminação pública não está sendo suprido pelo que se arrecada deste tributo gerando um déficit previsto de R\$ 990.378,05 para o exercício de 2015.

## DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

Com a nova Legislação, o Município atenderá ao princípio da legalidade e ampliará de maneira significativa a arrecadação.

Tal medida se faz necessária haja vista que houve no exercício de 2015 um aumento de 50,5% sobre a distribuição de energia elétrica fornecida, tal percentual impactou diretamente as respectivas contas de Iluminação Pública no Município, no mesmo exercício o Município recebeu dois grandes loteamentos que não faziam parte da grade de iluminação pública municipal o que impactou ainda mais no déficit entre receita e despesa.

A legislação vigente em Cambará – Leis Complementares nº 1.285/2004 e nº 1.308/2005 – é datada de quase uma década e, desde então, não houve qualquer alteração ou atualização nos procedimentos. Essencial, portanto, a criação de novas normativas para que o Município se adeque e modernize, principalmente no que se refere aos processos fiscais.

O procedimento atual de cálculo da COSIP consiste em aplicar uma alíquota fixa no tocante de 10% (dez por cento) residência, 12% (doze por cento) comercial, e 15% (quinze por cento) industrial, sobre o valor da fatura de energia elétrica do contribuinte, não sendo superior a R\$ 100,00 (cem reais) o que se verificou não ser suficiente e não ser usual pela maioria dos Municípios que adotam a divisão do custo pela metodologia de divisão por faixas de consumo no que tange os imóveis ligados a rede de distribuição de energia.

No que se refere aos imóveis não edificados (terrenos vazios) localizados na zona urbana o Município não instituiu na legislação vigente a cobrança ficando assim isentos deste tributo. Desta forma



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

no novo projeto o Município para ampliar a sua arrecadação instituiu a cobrança em conjunto ao IPTU conforme estabelece o Anexo II do respectivo projeto de Lei.

A COSIP consistirá em percentuais por faixa de consumo de Kwh, abaixo segue demonstrado a nova metodologia e valores que serão pagos por contribuintes por faixa e categoria de consumo:

	CLASSE	DE	ATÉ	TOTAL DE LIGAÇÕES	COSIP VIGENTE	COSIP PROPOSTA
1	RESIDENCIAL	0	30	474	R\$ 2,29	R\$ 3,59
2	RESIDENCIAL	31	50	282	R\$ 3,70	R\$ 5,78
3	RESIDENCIAL	51	70	480	R\$ 5,12	R\$ 8,00
3	RESIDENCIAL	71	90	638	R\$ 6,74	R\$ 10,54
4	RESIDENCIAL	91	120	1040	R\$ 8,81	R\$ 13,78
5	RESIDENCIAL	121	150	1251	R\$ 10,55	R\$ 16,49
6	RESIDENCIAL	151	200	1529	R\$ 13,93	R\$ 21,78
7	RESIDENCIAL	201	250	856	R\$ 18,01	R\$ 28,15
8	RESIDENCIAL	251	300	383	R\$ 22,48	R\$ 35,13
8	RESIDENCIAL	301	350	206	R\$ 26,63	R\$ 41,62
9	RESIDENCIAL	351	400	95	R\$ 30,90	R\$ 48,29
10	RESIDENCIAL	401	500	83	R\$ 36,56	R\$ 57,14
11	RESIDENCIAL	501	600	31	R\$ 46,10	R\$ 72,06
12	RESIDENCIAL	601	700	17	R\$ 54,05	R\$ 84,48
13	RESIDENCIAL	701	800	9	R\$ 62,70	R\$ 97,99
14	RESIDENCIAL	801	900	3	R\$ 68,63	R\$ 107,27
15	RESIDENCIAL	901	1000	6	R\$ 78,70	R\$ 123,00
16	RESIDENCIAL	ACIMA	1001	8	R\$ 102,77	R\$ 160,62

	CLASSE	DE	ATÉ	TOTAL DE LIGAÇÕES	COSIP VIGENTE	COSIP PROPOSTA
1	INDUSTRIAL	0	30	65	R\$ 7,79	R\$ 16,80
2	INDUSTRIAL	31	50	12	R\$ 8,34	R\$ 17,98
3	INDUSTRIAL	51	70	5	R\$ 9,42	R\$ 20,33
3	INDUSTRIAL	71	90	7	R\$ 11,19	R\$ 24,14
4	INDUSTRIAL	91	120	7	R\$ 13,97	R\$ 30,14
5	INDUSTRIAL	121	150	8	R\$ 17,11	R\$ 36,90
6	INDUSTRIAL	151	200	13	R\$ 22,04	R\$ 47,55
7	INDUSTRIAL	201	250	11	R\$ 27,74	R\$ 59,85
8	INDUSTRIAL	251	300	7	R\$ 34,26	R\$ 73,91
8	INDUSTRIAL	301	350	3	R\$ 40,47	R\$ 87,30
9	INDUSTRIAL	351	400	3	R\$ 45,70	R\$ 98,59
10	INDUSTRIAL	401	500	4	R\$ 57,35	R\$ 123,73
11	INDUSTRIAL	501	600	3	R\$ 69,32	R\$ 149,55
12	INDUSTRIAL	601	700	5	R\$ 81,49	R\$ 175,81



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-0800

13	INDUSTRIAL	701	800	1	R\$ 89,93	R\$ 194,01
14	INDUSTRIAL	801	900	3	R\$ 110,12	R\$ 237,58
15	INDUSTRIAL	901	1000	2	R\$ 125,10	R\$ 269,89
16	INDUSTRIAL	ACIMA	1001	28	R\$ 127,60	R\$ 275,28

	CLASSE	DE	ATÉ	TOTAL DE LIGAÇÕES	COSIP VIGENTE	COSIP PROPOSTA
1	COMERCIAL	0	30	99	R\$ 4,99	R\$ 7,30
2	COMERCIAL	31	50	43	R\$ 5,72	R\$ 8,38
3	COMERCIAL	51	70	43	R\$ 7,38	R\$ 10,81
3	COMERCIAL	71	90	35	R\$ 8,68	R\$ 12,70
4	COMERCIAL	91	120	60	R\$ 10,47	R\$ 15,32
5	COMERCIAL	121	150	45	R\$ 13,67	R\$ 20,01
6	COMERCIAL	151	200	64	R\$ 17,11	R\$ 25,04
7	COMERCIAL	201	250	61	R\$ 22,49	R\$ 32,91
8	COMERCIAL	251	300	28	R\$ 27,90	R\$ 40,83
8	COMERCIAL	301	350	34	R\$ 32,08	R\$ 46,94
9	COMERCIAL	351	400	23	R\$ 37,43	R\$ 54,78
10	COMERCIAL	401	500	40	R\$ 46,29	R\$ 67,74
11	COMERCIAL	501	600	23	R\$ 55,45	R\$ 81,15
12	COMERCIAL	601	700	17	R\$ 63,30	R\$ 92,63
13	COMERCIAL	701	800	10	R\$ 75,90	R\$ 111,07
14	COMERCIAL	801	900	16	R\$ 84,53	R\$ 123,71
15	COMERCIAL	901	1000	10	R\$ 94,41	R\$ 138,16
16	COMERCIAL	ACIMA	1001	91	R\$ 123,81	R\$ 181,20

O levantamento e apuração dos valores foi possível, pois a concessionária de energia elétrica fornecer um memorial contendo a quantidade de ligações e valores pagos de energia elétrica por esses consumidores.

O Município de Cambará/PR pretende, com a aprovação da presente Lei, aperfeiçoar a cobrança da taxa de iluminação pública, apenas com uma correta aplicação e fiscalização da legislação vigente. Isto porque a perda de receita em função das deficiências das legislações não pode ser suportada.

A medida tomada pelo Poder Executivo Municipal almeja cumprir, também, com as determinações previstas na Lei Complementar Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que pode caracterizar renúncia de receita, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 e §1º, podendo o Chefe do Poder Executivo, caso verificada a sua omissão, responder, inclusive, por ato de improbidade administrativa.



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

O Respectivo Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo a Comissão de Administração da Modernização Tributária a qual seus membros integram diversas entidades representativas do Município. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o poder público pode oferecer.

Expressa também a vontade do Poder Público no zelo pela segurança jurídica do município, com esses princípios garantidos temos certeza que iremos aumentar a capacidade tributária do nosso Município.

Com esses entendimentos trata-se, o presente Projeto de Lei, de relevante interesse público e social, espero que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, certo da importância do mesmo, solicito seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

Cambará, 06 de novembro de 2015.

  
João Mattar Olivato  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

Ofício nº 322/2015

Cambará, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Prefeito:

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência os requerimentos nº 139/2015 e 140/2015 protocolados, respectivamente, sob nº 419/2015 e 420/2015 de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que sejam tomadas as devidas providências.

Sem mais, queira aceitar nossos protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

  
Renato Rodrigues Ferreira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**João Mattar Olivato**  
DD. Prefeito Municipal  
Cambará – PR



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2015

**AUTOR:** Poder Executivo

**MATÉRIA:** Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambára, e dá outras providências.

**RELATOR:** João Antônio Tinelli

**PARECER**

O presente Projeto de Lei Complementar, que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambára, e dá outras providências, enquadra-se no artigo 53, do Regimento Interno, para tramitação nesta Comissão.

De acordo com o Poder Executivo, tal Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar a matéria tributária inerente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) no Município de Cambára. Nos termos da justificativa, o Município busca suprir o déficit de R\$ 990.378,05, decorrente de legislação desatualizada. De acordo com o Poder Executivo, tal medida se faz necessária, pois houve no exercício de 2015 um aumento de 50.5% sobre a distribuição de energia elétrica fornecida. Tal percentual impactou diretamente as respectivas contas de iluminação pública no Município. No mesmo exercício o Município recebeu dois grandes loteamentos que não faziam parte da grade de iluminação pública municipal, o que impactou ainda mais no déficit entre receita e despesa. O Projeto pretende adotar a divisão do custo pela metodologia de divisão por faixas de consumo dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia. Ainda, nos termos da justificativa, por meio do referido Projeto, a cobrança da COSIP incidirá também sobre os imóveis não edificados (terrenos vazios) localizados na



# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

zona urbana do Município. Também, conforme justificativa, a COSIP consistirá em percentuais por faixa de consumo de Kwh. Tais modificações na legislação são, segundo o Poder Executivo, fundamentais para que o Município aperfeiçoe a cobrança da COSIP e deixe de perder receita como vem ocorrendo.

Nos termos do art. 5º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Cambára:

*Art. 5º - Ao Município de Cambára compete:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;*

*[...]*

*IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como, aplicar suas rendas;*

A legislação municipal, dessa forma, está em consonância com o que dispõe o art. 30, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de instituir e arrecadar tributos de sua competência.

No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Cambára dispõe:

*Art. 30 – Cabe à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 7º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;*

*[...]*

*III - tributos municipais e contribuição social, bem como, autorização para isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;*  
(grifo nosso)

A instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, assim, está entre as matérias de especial competência da Câmara Municipal, a qual exerce, com isso, sua função deliberativa, suplementando as legislações federal e estadual.

Quanto à iniciativa, o art. 45, §1º, da Lei Orgânica dispõe ainda:



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Art. 45 - A iniciativa das *Leis Complementares e Ordinárias* cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

[...]

1º - São de iniciativa privada do Prefeito, as *Leis que disponham sobre:*

[...]

c) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;  
(grifo nosso)

Muito embora haja previsão na Lei Orgânica Municipal no sentido de que Projeto de Lei sobre matéria tributária seja de competência privativa do Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal é enfático ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos análogos, eis que a competência legislativa para matéria tributária, em simetria com a Constituição Federal, é concorrente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)*



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2464, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMEC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno,



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

julgado em 28/03/2001, DJ 01-08-2003 PP-00100 EMENT VOL-02117-34 PP-07204)

De todo modo, considerando que o presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, houve respeito à iniciativa.

Saliente-se, ademais, que por tratar de matéria tributária, especialmente sobre definição de tributos, a matéria ora tratada deve ser objeto de lei complementar, o que foi observado no caso.

*Art. 146, CF: Cabe à lei complementar:*

[...]

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

[...]

(grifo nosso)

Além disso, foi requerido, pelo Prefeito Municipal, urgência para apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, com fundamento no art. 48, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciadas dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias da data do recebimento pela Câmara, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias em tramitação, exceto a apreciação de voto e Projeto de Lei.*

*Parágrafo Único - O prazo previsto por este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Código.*

Da leitura do citado artigo, verifica-se que faz referência à possibilidade de pedido quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, não fazendo distinção acerca de Projeto de Lei Ordinária ou Projeto de Lei Complementar.



# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

Assim, pelo fato de não haver exclusão da tramitação em regime de urgência de Projeto de Lei Complementar, não há motivo para não se admitir referido regime a tal modalidade legislativa.

Nesse sentido, a doutrina se manifesta:

*“Quando a Constituição pretendeu excluir a faculdade do Chefe do Poder Executivo de assegurar um ritmo de urgência aos projetos legislativos, o fez sempre em termos expressos, como ocorre em relação aos Códigos [...]. A contrario sensu, quando o diploma fundamental não exclui a possibilidade de adoção do regime de urgência, este passa a ser prerrogativa exclusiva e indiscutível do Poder Executivo”<sup>1</sup>.*

No que se refere ao conteúdo do presente Projeto, vê-se que institui a contribuição para custear a iluminação de vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal:

*Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

Sendo assim, cabe aos Municípios instituir a referida contribuição e a ela aplicam-se todos os princípios tributários previstos na Constituição Federal como legalidade, anterioridade e irretroatividade.

Instituída pela Lei Municipal nº 1.285/2004, a previsão de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública já existe na legislação municipal. Tal Projeto, entretanto, objetiva atualizar a matéria, uma vez que o custo de iluminação pública não está sendo suprido pelo que se arrecada.

<sup>1</sup> WALD, Arnoldo. *Da aplicação do regime de urgência na tramitação dos projetos de lei complementar.* Revista de informação legislativa, v. 13, n. 51, p. 85-92, jul./set. 1976. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180983>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014, p. 86.



O produto da arrecadação dessa contribuição é vinculado à despesa que a fundamenta. Assim, os recursos arrecadados só poderão ser utilizados para o custeio do serviço de iluminação pública. Com a nova metodologia de divisão por faixas de consumo, o Município busca o incremento da sua arrecadação tributária.

Feitas tais considerações, passa-se, então, a discorrer acerca dos dispositivos que fazem parte do Projeto de Lei.

A Seção I (arts. 1º a 4º) trata do fato gerador e da incidência da contribuição. O art. 1º institui a COSIP para custeio do serviço de iluminação pública no âmbito do Município de Cambára. Já o art. 2º juntamente com seu parágrafo único estabelecem o que é considerado serviço de iluminação pública. O art. 3º, por sua vez, dispõe que serviços como instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública também é utilizado para custeio da COSIP. Saliente-se, também, que referido art. 3º, em seu §1º, trata acerca de outras despesas que compõem o custo da COSIP. Já o §2º estabelece que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ficará responsável para calcular o custo total da COSIP. Por fim, o art. 4º trata acerca da incidência da COSIP.

A Seção II (art. 5º) trata do sujeito passivo da referida Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública.

A Seção III (arts. 6º) dispõe acerca da solidariedade tributária.

A Seção IV (art. 7º e 8º), por sua vez, define a base de cálculo da COSIP. Consta no *caput* do art. 7º a fórmula que utilizada para a base de cálculo da COSIP. Já os parágrafos deste mesmo artigo tratam, basicamente, do valor do custo total mensal. O art. 8º, por sua vez, dispõe que o valor da COSIP deverá ser calculado com observância dos percentuais estabelecidos nos Anexos I e II. Ocorre que tais Anexos não constam no Projeto encaminhado a esta Casa de Leis, devendo ser requeridos mediante ofício ao Poder Executivo. Continuando com a análise, o parágrafo único do art. 8º estabelece o valor da Unidade de Valor para Custo (UVC) do ano de 2016.

Já a Seção V (art. 9) estabelece a forma como será feito o lançamento dos imóveis, bem como da incidência de multa em caso de não



pagamento no vencimento. Os §§1º e 2º fazem menção novamente aos Anexos I e II, que não constam no referido Projeto de Lei Complementar.

A Seção VI (art. 10) elenca as unidades consumidores que são isentas do pagamento da COSIP. Apenas as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia não eram previstas na lei anterior que instituiu a COSIP (Lei Municipal nº 1.285/2004). Embora sejam hipóteses de renúncia de receita, não cabe aqui a exigência de que sejam apresentados os documentos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque se trata de isenção de caráter geral, indistintamente concedida. Senão vejamos:

*Lei Complementar nº 101/2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*[...]*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*Código Tributário Nacional*

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

Da análise do Projeto de Lei Complementar verifica-se que as unidades autônomas elencadas no art. 10 não precisam comprovar o cumprimento de quaisquer requisitos, bastando que, no caso do inciso II, sejam templos de qualquer culto ou instituição de assistência social e filantropia. Os documentos exigidos pela LC 101/2000, portanto, são dispensáveis.



# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

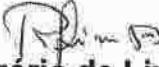
A Seção VII (arts. 11, 12 e 13), por sua vez, estabelece que o Poder Executivo é autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica. Já o art. 12 trata do poder regulamentar do Poder Executivo. Por fim, o art. 13 trata acerca das cláusulas de vigência e revogação.

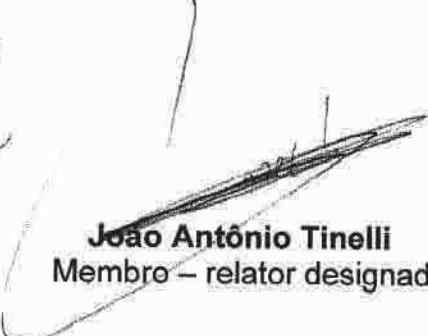
Sendo assim, diante do exposto, esta Comissão REQUER que seja encaminhando ofício ao Poder Executivo requerendo que sejam encaminhados os Anexos I e II, que nos termos do *caput* do art. 8º, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 9º devem integrar o presente Projeto de Lei Complementar.

Após, retorno-se a esta Comissão, para parecer conclusivo.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2015.

Raffaello Frascati  
Presidente

  
Rogério de Lima  
Membro

  
João Antônio Tinelli  
Membro – relator designado



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Ofício nº 257/2015 – GABINETE DO PREFEITO

CAMBÁRA, 17/12/2015.

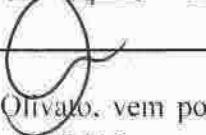
Assunto.....: PLC 17/2015.

Referente....: Encaminha Informações Complementares.

Interessado..: Executivo Municipal.

**RECEBIMENTO**

Recebidos em 17 de 12 de 2015 Prezado Senhor,

  
O Município de Cambára, representado pelo Prefeito João Mattar Olivato, vem por meio deste, apresentar os Anexos I e II do Projeto de Lei Complementar nº 17/2015.

Isto posto, reitera-se neste ato, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
João Mattar Olivato  
Prefeito de Cambára

Excelentíssimo Senhor  
RENATO RODRIGUES FERREIRA  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambára



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-3535

**ANEXO I**

**FATORES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP**

**TABELA I**  
**CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR FAIXA DE CONSUMO  
E TIPO DE ESTABELECIMENTO**

<b>CLASSE RESIDENCIAL</b>		
<b>FAIXA INICIAL</b>	<b>FAIXA FINAL</b>	<b>% DA UVC</b>
<b>Kwh</b>	<b>Kwh</b>	
0	30	3,1%
31	50	5,1%
51	70	7,0%
71	90	9,2%
91	120	12,0%
121	150	14,4%
151	200	19,0%
201	250	24,6%
251	300	30,7%
301	350	36,4%
351	400	42,2%
401	500	49,9%
501	600	63,0%
601	700	73,8%
701	800	85,6%
801	900	93,7%
901	1000	107,4%
ACIMA	1001	140,3%

301	350	76,3%
351	400	86,1%
401	500	108,1%
501	600	130,6%
601	700	153,6%
701	800	169,5%
801	900	207,5%
901	1000	235,8%
ACIMA	1001	240,5%

<b>CLASSE INDUSTRIAL</b>		
<b>FAIXA INICIAL</b>	<b>FAIXA FINAL</b>	<b>% DA UVC</b>
<b>Kwh</b>	<b>Kwh</b>	
0	30	14,7%
31	50	15,7%
51	70	17,8%
71	90	21,1%
91	120	26,3%
121	150	32,2%
151	200	41,5%
201	250	52,3%
251	300	64,6%

<b>CLASSE COMÉRCIO E PODER PÚBLICO</b>		
<b>FAIXA INICIAL</b>	<b>FAIXA FINAL</b>	<b>% DA UVC</b>
<b>Kwh</b>	<b>Kwh</b>	
0	30	6,4%
31	50	7,3%
51	70	9,4%
71	90	11,1%
91	120	13,4%
121	150	17,5%
151	200	21,9%
201	250	28,7%
251	300	35,7%
301	350	41,0%
351	400	47,9%
401	500	59,2%
501	600	70,9%
601	700	80,9%
701	800	97,0%
801	900	108,1%
901	1000	120,7%
ACIMA	1001	158,3%



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambára-PR – 86390-000 – (43) 3532-3535 – pjmcambara@visaonet.com.br

**ANEXO II**

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR ZONA FISCAL PARA IMÓVEIS  
NÃO EDIFICADOS**

<b>COSIP DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS</b>		
<b>POR M2</b>		<b>% DA UVC</b>
<b>DE</b>	<b>ATÉ</b>	
0	360	70%
361	700	80%
701	1200	90%
1201	acima	150%



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

3

PROTÓCOLO 424  
Recebi o presente documento  
Às \_\_\_\_\_ horas Em 21 DEZ 2015

 **REQUERIMENTO**

Cambará, 18 de dezembro de 2015

**ENCAMINHE-SE**  
Em 21/DEZ/2015

Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, segundo o artigo 141 da Resolução nº 08/96, tramitação em regime de Urgência para o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2015, que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambára, e da outras providências.

**1º O. DIA P/ SESSÃO**

Em 21/12/2015

 Presidente

## JUSTIFICATIVA

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada na referida proposição, demandando uma deliberação mais rápida para afastar o risco de perecimento do seu objeto. Ocorre que em tal Projeto de Lei, o Município, vem enfrentando déficit entre a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP e os valores gastos com o Fornecimento de Energia Elétrica, e ainda mais com os custos de manutenção, e caso não sejam realizados os reajustes propostos por meio do Projeto, a administração pública continuará subsidiando, a custa de recursos livres que poderiam estar sendo usados nos projetos e programas prioritários.

 **Renato Rodrigues Ferreira**  
Presidente

 **Raffaello Frascati**  
Vice-Presidente

 **Marcio José Albertini**  
Secretário



**MUNICÍPIO DE CAMBÁRA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete do Prefeito

Av. Brasil, 1.229 – Cambára – PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

PROTOCOLO  
peleho presente document  
horas Em 07 MAR 2016

Cambára - PR, 07 de março de 2016.

Ofício N° 14/2016

Exmo. Sr.  
RENATO RODRIGUES FERREIRA  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambára  
Nesta

Senhor Presidente,

Venho, por intermédio do presente, requerer a retirada do Regime de Urgência requerido inicialmente para o Projeto de Lei Complementar nº 17 de 2015.

Ocorre que existem outros Projetos encaminhados posteriormente a esta Casa de Leis que possuem maior relevância e interesse público, bem como tratam do cumprimento de disposições previstas em Leis Federais, bem como na Constituição Federal, como é o caso do Piso Nacional da Educação e dos Técnicos em Radiologia, tratados respectivamente pelos Projetos de Lei Complementar nº 01 e 02 de 2016.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar, a Vossa Exceléncia, meus protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

**João Mattar Olivato**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÁRA



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Ofício nº 262/2016 – GABINETE DO PREFEITO

CAMBARÁ, 07/10/2016.

**Assunto.....:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2015.

**PROTOCOLO**  
Réplica do presente documento  
As 17 horas. Em 07/10/2016

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar proposta de alteração da redação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2015, por meio de emendas, tendo em vista que foram detectados equívocos técnicos quanto a fórmula de cálculo da unidade de valor para custeio UVC, bem como a necessidade de adequação da redação dos artigos 4º, 8º, 9º, §§1º, 2º e 3º, e artigo 12. Restou ainda a necessidade de criação do novo artigo 13, nos termos abaixo apresentados:

Nova redação para o caput do art. 4º:

**“Art. 4º.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:”

Substituição da fórmula do artigo 7º pela abaixo apresentada:

$$UVC = \left( \frac{CTS}{T \cdot UIA} \right)$$

<b>UVC</b>	<b>Unidade de Valor Para Custeio;</b>
<b>CTS</b>	<b>Custo Total Mensal do Serviço;</b>
<b>T- UIA</b>	<b>Total de Unidades Imobiliárias Autônomas Edificadas ou Não.</b>

Nova redação para o caput do art. 8º e parágrafo único:

**“Art. 8º.** Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não e a unidades não imobiliárias, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo I e II desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

**Parágrafo Único.** Fica estabelecido para o Exercício de 2017 o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a UVC.”

Nova redação para os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º:

Excelentíssimo Senhor  
RENATO RODRIGUES FERREIRA  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

**§ 1º.** Mensalmente para as unidades imobiliárias autônomas e unidades não imobiliárias permanentes, será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 2º.** Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não e para as unidades não imobiliárias provisórias, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título da COSIP, conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes no anexo II desta Lei Complementar, exclusivamente aos imóveis não edificados.

**§ 3º.** Em se tratando do lançamento previsto no parágrafo anterior é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU ou mediante Guia de Recolhimento Municipal.”

Nova redação para art. 12:

**“Art. 12.** O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente Projeto de Lei Complementar com a finalidade de:

I – rever o valor da UVC, dos percentuais incidentes sobre o mesmo como também, a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública;

II – rever o valor da COSIP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;

III - divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL;”

Redação para art. 13:

**“Art. 13.** O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I - divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços;

II - regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.”

No aguardo de pronunciamento favorável com à aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

  
João Mattar Olivato  
Prefeito de Cambará

Excelentíssimo Senhor  
RENATO RODRIGUES FERREIRA  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará

Maringá/PR, 07 de Outubro de 2016.

Caro Dr. Eslí;

Conforme solicitado esclarecimentos no que tange a análise da fórmula demonstrada no art. 7º anteprojeto de Lei Complementar nº 17/2015 que "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." segue abaixo:

Analisando o anteprojeto de Lei Complementar identificamos que houve um equívoco na transcrição da fórmula matemática demonstrada pelo seguinte:

#### **FÓRMULA DO ANTEPROJETO:**

A fórmula transcrita no anteprojeto de Lei é uma das metodologias utilizadas para cobrança da COSIP, ela define a cobrança através de fórmula matemática para apuração dos valores.

Entretanto em Cambará/PR foi utilizado uma segunda metodologia mais clara e objetiva, que consiste em identificar uma UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO e por intermédio de progressão de consumo especificar de forma expressa na lei a representação dos valores a serem cobrados dos contribuintes conforme podemos identificar no ANEXO I do respectivo projeto.

$$UVC = CTS \times \left( \frac{Ci\ UIA}{Ct\ UIA} \right)$$

**UVC** Unidade de Valor Para Custo;

**CTS** Custo Total Mensal do Serviço;

**Ci UIA** Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

**Ct UIA** Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas,

#### **FÓRMULA DA METODOLOGIA UTILIZADA:**

A fórmula abaixo representa a metodologia utilizada para identificação da UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO.

Como dito acima neste anteprojeto de Lei como os parâmetros para cobrança já estão definidos expressamente não há necessidade de estar definida a fórmula matemática, a mesma poderá ser suprida do anteprojeto ou ser substituída pela correta conforme abaixo:

$$UVC = \left( \frac{CTS}{t\ UIA} \right)$$

**UVC** Unidade de Valor Para Custo;

**CTS** Custo Total Mensal do Serviço;

**T-UIA** Total de Unidades Imobiliárias Autônomas Edificadas ou Não.

Por fim esclareço que a especificação da fórmula matemática não ocasionará alteração de valores ao contribuinte haja vista que os parâmetros para cobrança estão definidos de forma expressa tais como: VALOR DA UNIDADE DE CUSTEIO, tabela contendo o % da UVC a ser cobrado de cada contribuinte por enquadramento de faixa de consumo e categoria.



Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Arguelho  
Tributech Consultoria e Assessoria



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2015

**AUTOR:** Poder Executivo

**MATÉRIA:** Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambára, e dá outras providências.

**RELATOR:** Claudinei Guimarães Tironi

**PARECER**

O presente Projeto de Lei Complementar, que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambára, e dá outras providências, enquadra-se no artigo 53, do Regimento Interno, para tramitação nesta Comissão.

De acordo com o Poder Executivo, tal Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar a matéria tributária inerente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) no Município de Cambára. Nos termos da justificativa, o Município busca suprir o déficit de R\$ 990.378,05, decorrente de legislação desatualizada. De acordo com o Poder Executivo, tal medida se faz necessária, pois houve no exercício de 2015 um aumento de 50,5% sobre a distribuição de energia elétrica fornecida. Tal percentual impactou diretamente as respectivas contas de iluminação pública no Município. No mesmo exercício o Município recebeu dois grandes loteamentos que não faziam parte da grade de iluminação pública municipal, o que impactou ainda mais no déficit entre receita e despesa. O Projeto pretende adotar a divisão do custo pela metodologia de divisão por faixas de consumo dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia. Ainda, nos termos da justificativa, por meio do referido Projeto, a cobrança da COSIP incidirá também sobre os imóveis não edificados (terrenos vazios) localizados na



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

zona urbana do Município. Também, conforme justificativa, a COSIP consistirá em percentuais por faixa de consumo de Kwh. Tais modificações na legislação são, segundo o Poder Executivo, fundamentais para que o Município aperfeiçoe a cobrança da COSIP e deixe de perder receita como vem ocorrendo.

Nos termos do art. 5º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Cambára:

*Art. 5º - Ao Município de Cambára compete:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;*

*[...]*

*IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como, aplicar suas rendas;*

A legislação municipal, dessa forma, está em consonância com o que dispõe o art. 30, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de instituir e arrecadar tributos de sua competência.

No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Cambára dispõe:

*Art. 30 – Cabe à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 7º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;*

*[...]*

*III - tributos municipais e contribuição social, bem como, autorização para isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;* (grifo nosso)

A instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, assim, está entre as matérias de especial competência da Câmara Municipal, a qual exerce, com isso, sua função deliberativa, suplementando as legislações federal e estadual.

Quanto à iniciativa, o art. 45, §1º, da Lei Orgânica dispõe ainda:



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

3

Art. 45 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

[...]

1º - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

[...]

c) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(grifo nosso)

Muito embora haja previsão na Lei Orgânica Municipal no sentido de que Projeto de Lei sobre matéria tributária seja de competência privativa do Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal é enfático ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos análogos, eis que a competência legislativa para matéria tributária, em simetria com a Constituição Federal, é concorrente.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal *lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.* Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da *Carta Magna*, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2464, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMEC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da *Carta Magna Federal*). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno,



# Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

julgado em 28/03/2001, DJ 01-08-2003 PP-00100 EMENT VOL-02117-34 PP-07204)

De todo modo, considerando que o presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, houve respeito à iniciativa.

Saliente-se, ademais, que por tratar de matéria tributária, especialmente sobre definição de tributos, a matéria ora tratada deve ser objeto de lei complementar, o que foi observado no caso.

*Art. 146, CF: Cabe à lei complementar:*

[...]

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

[...]

*(grifo nosso)*

No que se refere ao conteúdo do presente Projeto, vê-se que institui a contribuição para custear a iluminação de vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal:

*Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

Sendo assim, cabe aos Municípios instituir a referida contribuição e a ela aplicam-se todos os princípios tributários previstos na Constituição Federal como legalidade, anterioridade e irretroatividade.



# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

6

Instituída pela Lei Municipal nº 1.285/2004, a previsão de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública já existe na legislação municipal. Tal Projeto, entretanto, objetiva atualizar a matéria, uma vez que o custo de iluminação pública não está sendo suprido pelo que se arrecada.

O produto da arrecadação dessa contribuição é vinculado à despesa que a fundamenta. Assim, os recursos arrecadados só poderão ser utilizados para o custeio do serviço de iluminação pública. Com a nova metodologia de divisão por faixas de consumo, o Município busca o incremento da sua arrecadação tributária.

Feitas tais considerações, passa-se, então, a discorrer acerca dos dispositivos que fazem parte do Projeto de Lei.

A Seção I (arts. 1º a 4º) trata do fato gerador e da incidência da contribuição. O art. 1º institui a COSIP para custeio do serviço de iluminação pública no âmbito do Município de Cambára. Já o art. 2º juntamente com seu parágrafo único estabelecem o que é considerado serviço de iluminação pública. O art. 3º, por sua vez, dispõe que serviços como instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública também é utilizado para custeio da COSIP. Saliente-se, também, que referido art. 3º, em seu §1º, trata acerca de outras despesas que compõem o custo da COSIP. Já o §2º estabelece que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ficará responsável para calcular o custo total da COSIP. Por fim, o art. 4º trata acerca da incidência da COSIP.

A Seção II (art. 5º) trata do sujeito passivo da referida Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

A Seção III (arts. 6º) dispõe acerca da solidariedade tributária.

A Seção IV (art. 7º e 8º), por sua vez, define a base de cálculo da COSIP. Consta no *caput* do art. 7º a fórmula que utilizada para a base de cálculo da COSIP. Já os parágrafos deste mesmo artigo tratam, basicamente, do valor do custo total mensal. O art. 8º, por sua vez, dispõe que o valor da COSIP deverá ser calculado com observância dos percentuais estabelecidos nos Anexos I e II. Ocorre que tais Anexos não constavam no Projeto encaminhado a esta Casa de Leis e foram requeridos mediante ofício ao Poder Executivo. Continuando com a análise, o



parágrafo único do art. 8º estabelece o valor da Unidade de Valor para Custo (UVC) do ano de 2016. Ocorre que o presente Projeto encontra-se até a presente data em andamento nesta Casa de Leis, devendo a redação original ser atualizada por meio de emenda modificativa.

Já a Seção V (art. 9º) estabelece a forma como será feito o lançamento dos imóveis, bem como da incidência de multa em caso de não pagamento no vencimento. Os §§ 1º e 2º fazem menção novamente aos Anexos I e II, que não constavam no referido Projeto de Lei Complementar e que foram requeridos ao Poder Executivo. Ademais, a redação original dos referidos parágrafos não menciona as unidades não imobiliárias, devendo ser objeto de emenda modificativa.

A Seção VI (art. 10) elenca as unidades consumidores que são isentas do pagamento da COSIP. Apenas as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia não eram previstas na lei anterior que instituiu a COSIP (Lei Municipal nº 1.285/2004). Embora sejam hipóteses de renúncia de receita, não cabe aqui a exigência de que sejam apresentados os documentos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque se trata de isenção de caráter geral, indistintamente concedida. Senão vejamos:

#### *Lei Complementar nº 101/2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*[...]*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

#### *Código Tributário Nacional*



# Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

8

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

Da análise do Projeto de Lei Complementar verifica-se que as unidades autônomas elencadas no art. 10 não precisam comprovar o cumprimento de quaisquer requisitos, bastando que, no caso do inciso II, sejam templos de qualquer culto ou instituição de assistência social e filantropia. Os documentos exigidos pela LC 101/2000, portanto, são dispensáveis.

A Seção VII (arts. 11, 12 e 13), por sua vez, estabelece que o Poder Executivo é autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica. Já o art. 12 trata do poder regulamentar do Poder Executivo. Ocorre que pelo fato de alguns incisos deste artigo violarem o princípio da reserva legal, a presente Comissão irá propor emenda modificativa. Por fim, o art. 13 trata acerca das cláusulas de vigência e revogação.

Após análise inicial feita por esta Comissão, foi requerido ao Poder Executivo que encaminhasse os Anexos I e II, nos termos do *caput* do art. 8º, bem como dos §§1º e 2º do art. 9º do Projeto.

Por meio do Ofício nº 275/2015 – Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2015, o Poder Executivo apresentou os referidos anexos.

O Anexo I contém a Tabela 1 – Classificação da COSIP por Faixa de Consumo e Tipo de Estabelecimento, obedecendo, assim, o princípio da capacidade contributiva. Dessa forma, aqueles que consomem mais energia elétrica, suportam uma alíquota mais pesada da COSIP. Já o Anexo II traz a Tabela de Classificação da COSIP por Zona Fiscal para Imóveis Não Edificados.

Considerando a incongruência de alguns artigos da redação original do presente Projeto de Lei Complementar, bem como equívocos técnicos quanto à fórmula de cálculo da Unidade de Valor para Custo (UVC), que só foram observados após o protocolo nesta Câmara Municipal, o Poder Executivo sugeriu, por meio do Ofício nº 262/2016 – Gabinete do Prefeito, de 07 de outubro de 2016, que esta Comissão apresente algumas emendas, as quais serão analisadas abaixo.



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

9

Sendo assim, após a análise do presente Projeto de Lei Complementar, a fim de aprimorá-lo, esta Comissão propõe as seguintes emendas:

## 1) Emendas modificativas:

### 1.1) Emenda modificativa:

Considerando o Ofício nº 262/2016 — Gabinete do Prefeito, de 07 de outubro de 2016, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, alterem-se:

a) Altere-se o caput do art. 4º do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º - A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:"*

b) Altere-se o caput do art. 7º do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 7º - A base de cálculo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e pelas unidades não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:*

$$UVC = \left( \frac{CTS}{t \cdot UIA} \right)$$



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

**UVC** = *Unidade de Valor Para Custeio;*  
**CTS** = *Custo Total Mensal do Serviço;*  
**T- UIA** = *Total de Unidades Imobiliárias Autônomas Edificadas ou Não.* ”

c) Alterem-se o **caput** e o **parágrafo único** do art. 8º do presente Projeto de Lei Complementar, que passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 8º -** *Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não e a unidades não imobiliárias ligadas diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo I e II desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.*

**Parágrafo único.** *Fica estabelecido para o Exercício de 2017 o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a UVC.”*

d) Alterem-se os **§§1º e 2º do art. 9º** do presente Projeto de Lei Complementar, que **passam a ser, respectivamente, os incisos I e II** e a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º -** .....

**I** – *Mensalmente para as unidades imobiliárias autônomas e unidades não imobiliárias permanentes, será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos no Anexo I desta Lei Complementar.*



# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

*II – Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não e para as unidades não imobiliárias provisórias, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título da COSIP, conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes no anexo II desta Lei Complementar, exclusivamente aos imóveis não edificados.”*

Renumerem-se os parágrafos seguintes.

e) Caso aprovada a emenda modificativa 1.1, “d”, altere-se o § 1º (anterior §3º) do art. 9º do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º**

*§1º Em se tratando do lançamento previsto no inciso II do artigo 9º é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU ou mediante Guia de Recolhimento Municipal.”*

f) Alterem-se os incisos I, II e III do art. 12 do presente Projeto de Lei Complementar, que passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 12 – O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente Projeto de Lei Complementar com a finalidade de:**

*I – rever o valor da UVC, dos percentuais incidentes sobre o mesmo como também a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública;*

*II – rever o valor da COSIP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;*



*III – divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL;”*

g) Altere-se o caput do art. 13 do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:***

*I - divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços, desde que tal modificação não implique em majoração do valor da COSIP;*

*II - regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.”*

Renumere-se o artigo subsequente.

**Justificativa:**

Conforme já mencionado, foram identificadas diversas inconsistências na redação original do presente Projeto de Lei, bem como equívocos técnicos quanto à fórmula de cálculo da Unidade de Valor para Custo (UVC).

Diante disso, considerando a incongruência de alguns artigos, que só foram observadas após o protocolo nesta Casa de Leis, o Poder Executivo sugeriu, por meio do Ofício nº 262/2016 – Gabinete do Prefeito, de 07 de outubro de 2016, que esta Comissão apresentasse algumas emendas modificativas, a fim de que não houvesse prejuízo ao trâmite do presente Projeto.

Considerando que se trata de Projeto de Lei Complementar da máxima importância para o Município, uma vez que atualiza a matéria tributária inerente à COSIP no Município de Cambára visando a aumentar a arrecadação, constata-se que haveria grande prejuízo caso o Executivo tivesse que o reapresentar para corrigir eventuais inconsistências.

Assim, melhor solução, que respeita a instrumentalidade do processo legislativo, é o acatamento por esta Comissão da sugestão para se modificar os artigos supramencionados.



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Saliente-se que a proposição dessas emendas não representa desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, muito embora se trate de processo de iniciativa privativa do Executivo. É que foi o próprio Executivo Municipal quem sugeriu as mudanças, já que não possui competência para realizar emendas em Projeto de Lei já em tramitação nesta Casa de Leis. Em última instância, portanto, a presente emenda é manifestação de vontade do Executivo, documentalmente oficializada no Projeto.

Ademais, se se entendesse de modo diverso, ou seja, pela impossibilidade de propositura de emendas, a não correção das inconsistências do Projeto originalmente apresentado acarretaria a sua não aprovação por esta Comissão, o que traria prejuízos imensos ao Município por questões meramente burocráticas e formais.

Além das emendas propostas pelo Poder Executivo, esta Comissão, a fim de corrigir impropriedade de técnica legislativa do art. 9º do presente Projeto, substituiu os que antes eram os §§ 1º e 2º para incisos I e II, respectivamente. Isso porque para enumerações, como é o caso, utiliza-se o inciso e não o parágrafo. Nesse sentido:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

[...]

*II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*  
 [...]

O inciso é, portanto, a subdivisão de um artigo de lei que se presta para a enumeração. Por isso a necessidade da presente emenda.

Por fim, esta Comissão também alterou a redação do inciso I do art. 13 (anterior art. 12, inciso IV), a fim de aprimorar a redação do texto legal, tendo em vista que embora a divulgação da alteração dos custos dos serviços seja possível fazer por meio de Decreto do Poder Executivo, é importante deixar claro que tal modificação não pode implicar em aumento do valor da COSIP. Isso porque a majoração de qualquer tributo se sujeita ao princípio da reserva legal e somente



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

pode ser fixada por lei. O que pode ser feito por meio de decreto é, tão somente, a atualização monetária da respectiva base de cálculo. Senão vejamos:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

*(grifo nosso)*

Não é outro o entendimento da doutrina:

*"Pretende-se, sim, que a lei tributária proponha-se a definir 'in abstrato' todos os aspectos relevantes da fisiologia do tributo, para que se possa, 'in concreto', identificar o quanto se pagará, por que se pagará, a quem se pagará, entre outras respostas às naturais indagações que se formam diante do fenômeno da incidência. Desse modo, a lei tributária deverá fixar, com hialina clareza, por exemplo, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito passivo do tributo, a multa e o fato gerador, sendo-lhe vedada as indicações genéricas no texto legal de tais rudimentos 'numerus clausus' da tipologia cerrada"*<sup>1</sup>

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

<sup>1</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 67.



**1.2) Emenda modificativa:**

Altere-se o § 3º (anterior §5º) do art. 9º do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 9º.....**

**§3º A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial e industrial) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local."**

**Justificativa:**

Considerando que as unidades imobiliárias autônomas da classe Poder Público Municipal são isentas da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (art. 10), não há porque constá-lo nas classes/ categorias de consumo.

**1.3) Emenda modificativa:**

Altere-se o caput do art. 14 (anterior art. 13) do presente Projeto de Lei Complementar que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.285/2004 e Lei Municipal nº 1.308/2005."**

**Justificativa:**

Trata-se de emenda modificativa, a fim de corrigir um lapso da proposição. Isso porque o referido artigo revoga duas leis complementares que não existem na legislação municipal. As leis anteriores que tratam acerca da contribuição



# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

para custeio do serviço de iluminação pública e que conflitam com o presente Projeto de Lei Complementar são as Leis Ordinárias nº 1.285/2004 e 1.308/2005, as quais deverão ser revogadas caso o presente Projeto seja aprovado.

### 1.4) Emenda modificativa:

Altere-se o TABELA I – CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR FAIXA DE CONSUMO E TIPO DE ESTABELECIMENTO no tocante à tabela CLASSE COMÉRCIO E PODER PÚBLICO, constante no Anexo I, do presente Projeto de Lei Complementar, de forma a constar apenas CLASSE COMÉRCIO.

#### Justificativa:

Considerando que as unidades imobiliárias autônomas da classe Poder Público Municipal são isentas da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (art. 10), não há porque constá-lo nas classes/categorias de consumo.

Nesse sentido, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é de que o aludido Projeto de Lei Complementar nº 17/2015 encontra-se apto para votação, desde que devidamente MODIFICADO pelas Emendas que ora propomos, pelo que conclamamos nossos doutos pares a seguir com seu voto favorável às Emendas.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2016.

Márcio José Albertini  
Membro

Rogério Frutuoso  
Presidente

Claudinei Guimarães Tironi  
Membro – relator designado



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2015

**AUTOR:** Poder Executivo

**MATÉRIA:** Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambará, e dá outras providências.

**RELATOR:** Rogério Frutuoso

## PARECER

O presente Projeto de Lei Complementar, que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambará, e dá outras providências, enquadra-se no artigo 51, inciso IV, "a", do Regimento Interno, para tramitação nesta Comissão.

De acordo com o Poder Executivo, tal Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar a matéria tributária inerente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) no Município de Cambará. Nos termos da justificativa, o Município busca suprir o déficit de R\$ 990.378,05, decorrente de legislação desatualizada. De acordo com o Poder Executivo, tal medida se faz necessária, pois houve no exercício de 2015 um aumento de 50.5% sobre a distribuição de energia elétrica fornecida. Tal percentual impactou diretamente as respectivas contas de iluminação pública no Município. No mesmo exercício o Município recebeu dois grandes loteamentos que não faziam parte da grade de iluminação pública municipal, o que impactou ainda mais no déficit entre receita e despesa. O Projeto pretende adotar a divisão do custo pela metodologia de divisão por faixas de consumo dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia. Ainda, nos termos da justificativa, por meio do referido Projeto, a cobrança da COSIP



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

incidirá também sobre os imóveis não edificados (terrenos vazios) localizados na zona urbana do Município. Também, conforme justificativa, a COSIP consistirá em percentuais por faixa de consumo de Kwh. Tais modificações na legislação são, segundo o Poder Executivo, fundamentais para que o Município aperfeiçoe a cobrança da COSIP e deixe de perder receita como vem ocorrendo.

Nos termos do art. 5º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Cambára:

*Art. 5º - Ao Município de Cambára compete:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;*

*[...]*

*IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como, aplicar suas rendas;*

A legislação municipal, dessa forma, está em consonância com o que dispõe o art. 30, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de instituir e arrecadar tributos de sua competência.

No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Cambára dispõe:

*Art. 30 – Cabe à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 7º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;*

*[...]*

*III - tributos municipais e contribuição social, bem como, autorização para isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;* (grifo nosso)

A instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, assim, está entre as matérias de especial competência da Câmara Municipal, a qual exerce, com isso, sua função deliberativa, suplementando as legislações federal e estadual.



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Quanto à iniciativa, o art. 45, §1º, da Lei Orgânica dispõe ainda:

*Art. 45 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

[...]

*1º - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre:*

[...]

*c) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*  
(grifo nosso)

Muito embora haja previsão na Lei Orgânica Municipal no sentido de que Projeto de Lei sobre matéria tributária seja de competência privativa do Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal é enfático ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos análogos, eis que a competência legislativa para matéria tributária, em simetria com a Constituição Federal, é concorrente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. A iniciativa para inicio do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013,*



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2464, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMEC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

(artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2001, DJ 01-08-2003 PP-00100 EMENT VOL-02117-34 PP-07204)

De todo modo, considerando que o presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, houve respeito à iniciativa.

Saliente-se, ademais, que por tratar de matéria tributária, especialmente sobre definição de tributos, a matéria ora tratada deve ser objeto de lei complementar, o que foi observado no caso.

*Art. 146, CF: Cabe à lei complementar:*

[...]

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

[...]

(grifo nosso)

No que se refere ao conteúdo do presente Projeto, vê-se que institui a contribuição para custear a iluminação de vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal:

*Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Sendo assim, cabe aos Municípios instituir a referida contribuição e a ela aplicam-se todos os princípios tributários previstos na Constituição Federal como legalidade, anterioridade e irretroatividade.

Instituída pela Lei Municipal nº 1.285/2004, a previsão de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública já existe na legislação municipal. Tal Projeto, entretanto, objetiva atualizar a matéria, uma vez que o custo de iluminação pública não está sendo suprido pelo que se arrecada.

O produto da arrecadação dessa contribuição é vinculado à despesa que a fundamenta. Assim, os recursos arrecadados só poderão ser utilizados para o custeio do serviço de iluminação pública. Com a nova metodologia de divisão por faixas de consumo, o Município busca o incremento da sua arrecadação tributária.

Analisadas essas questões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente fez estudo do texto do presente Projeto de Lei Complementar.

Após análise inicial feita por aquela Comissão, foi requerido ao Poder Executivo que encaminhasse os Anexos I e II, nos termos do *caput* do art. 8º, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Projeto.

Por meio do Ofício nº 275/2015 – Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2015, o Poder Executivo apresentou os referidos anexos.

Considerando a incongruência de alguns artigos da redação original do presente Projeto de Lei Complementar, bem como equívocos técnicos quanto à fórmula de cálculo da Unidade de Valor para Custo (UVC), que só foram observados após o protocolo nesta Câmara Municipal, o Poder Executivo sugeriu, por meio do Ofício nº 262/2016 – Gabinete do Prefeito, de 07 de outubro de 2016, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentasse algumas emendas, as quais foram propostas.

Assim, pelas razões expostas, o parecer desta Comissão é no sentido de que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se apto para votação, desde que devidamente modificado pelas Emendas apresentadas pela

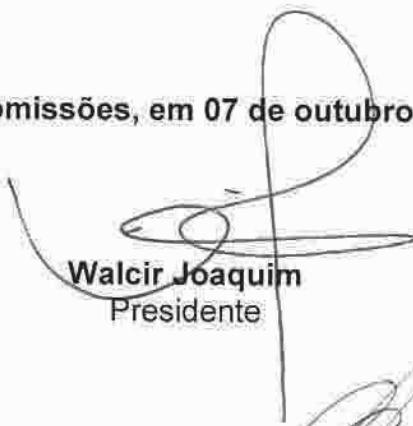


# Câmara Municipal de Cambára

— Estado do Paraná —

Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pugnando para que seja submetido à deliberação de Plenário.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2016.

  
Walcir Joaquim  
Presidente

  
Rogério Frutuoso  
Membro - relator designado

  
Claudinei Guimarães Tironi  
Membro

**LEVANTAMENTO DAS DESPESAS DO ENCONTRO DE CONTA 2015/2016**

Seq.	Valor da fatura	Mês Ref.	Observação
1	R\$ 47.225,91	nov/15	Debito do Encontro de Contas - Oficio
2	R\$ 31.455,66	dez/15	Debito do Encontro de Contas - Oficio
3	R\$ 35.006,93	jan/16	Debito do Encontro de Contas - Oficio
4	R\$ 29.537,10	fev/16	Debito do Encontro de Contas - Oficio
5	R\$ 39.771,98	mar/16	Debito do Encontro de Contas - Oficio
6	R\$ 31.091,66	abr/16	Debito do Encontro de Contas - Oficio
7	R\$ 10.347,54	mai/16	Debito do Encontro de Contas - Oficio
8	R\$ 42.600,75	jun/16	Debito do Encontro de Contas - Oficio
9	R\$ 20.960,09	jul/16	Debito do Encontro de Contas - Oficio
10	R\$ 33.124,63	ago/16	Fatura Encontro de Contas
11	R\$ 39.435,49	set/16	Fatura Encontro de Contas
12	R\$ 28.117,47	out/16	Fatura Encontro de Contas
13	R\$ 39.779,31	nov/16	Fatura Encontro de Contas
	<b>R\$ 428.454,52</b>		



Copel Distribuição S.A.  
Rua José Ivo do Rosário, 158 - Curitiba - PR - 81.200-240  
CNPJ 04.366.898/0001-08 - IE 90.233.073-90 - M: 423.992-4



www.copel.com  
0800 5100116

MUNICIPIO DE CAMBARA  
AV BRASIL,1229 - CENTRO  
CAMBARA - PR - 86390-000

CNPJ 75.442.756/0001-90

Mês de referência

Outubro/2016

Nº de Identificação

Vencimento

02/10/2016

VALOR

28.117,47

CRB-01-20163871828607-5

DOCUMENTO DE COBRANÇA

DEBITO ENCONTRO DE CONTAS - IP

28.117,47

VALOR A PAGAR 28.117,47

IDENTIFICAÇÃO Mês  
CRB-01-20163871828607-5 10/2016

Vencimento Valor a Pagar  
02/10/2016 28.117,47

836300002810174701110002 001010201638 871828607055



## CAEBEC0/CAEENCOB - RESULTADO DO ENCONTRO DE CONTAS - DEMONSTRATIVO DE CONTRATOS ARRECADADOS

**Empresa :** 1300 - COPEL  
**Cliente:** 31567866 - MUNICIPIO DE CAMBARA.  
**Convênio:** 81404ECO  
**Vigência:** 14/12/2004 a

### Receita

- (+) Resultado do Encontro de Contas do Mês Anterior
- (-) Repasse / Cobrança Mês Anterior
- (+) Receita Mês Atual
- (=) Receita Total

### Despesa

- (-) Débitos Arrecadados UCs do Convênio Classe 06
- (-) Débitos Arrecadados UCs do Convênio Classe Diferente 06
- (-) Taxa Administrativa
- (-) Outras Despesas
- (=) Despesas Total

(+) Acerto Manual no Mestre

(=) Resultado do Encontro de Contas

v1.08.0v

### Taxa de Administração

Crpt. Encontro:	08/2016
Crpt. Airec. IP:	08/2016
Ref. Inic. Arrc.:	
Dia Limite Venc.:	

### Porcentagem:

0,00 %

### Base:

QTD DE ARRECADADO

### Valor Base:

109.812,46

### 01/08/2016

01/08/2016

### (28.117,47)

(28.117,47)



## COPEL

Copel Distribuição S.A.  
Rua José Izidoro Biazetto, 159 - Curitiba-PR - 81 200-240  
CNPJ (04) 345.898/0001-06 - IE 90.233.073-99 - M. 425.992-4



www.copel.com  
0800 5100116

MUNICIPIO DE CAMBARA  
AV BRASIL,1229 - CENTRO  
CAMBARA - PR - 86390-000

CNPJ 75.442.756/0001-90

## Mês de referência

Nº de Identificação

Fevereiro/2016

## Verimento

## VALOR

04/02/2016

29.537,10

CRB-01-20162921541931-80

## DOCUMENTO DE COBRANÇA

DEBITO ENCONTRO DE CONTAS - IF

29.537,10

VALOR A PAGAR 29.537,10

1000

# Section 1: Overview

Vencimento 04/02/2016 Valor a Pagar 29.537,10

83630000295 0 37100111000 1 00101020162 0 92154193180 1



# CAEBECO/CAEENCOB - RESULTADO DO ENCONTRO DE CONTAS - DEMONSTRATIVO DE CONTRATOS ARRECADADOS

v1.05

Empresa: 1300 - COPEL  
Cliente: 31567866 - MUNICÍPIO DE CÂMBARA  
Convênio: 81104ECO  
Vigência: 14/12/2004 a

## Receita

- (+) Resultado do Encontro de Contas do Mês Anterior
- (-) Repasse / Cobrança Mês Anterior
- (+) Receita Mês Atual
- (=) Receita Total

## Despesa

- (-) Débitos Arrecadados UCs do Convênio Classe 06
- (-) Débitos Arrecadados UCs do Convênio Classe Diferente 06
- (-) Taxa Administrativa
- (-) Outras Despesas
- (=) Despesas Total

- (+) Acerto Manual no Mestre
- (=) Resultado do Encontro de Contas

Taxa de Administração	
12/2015	0,00 %
12/2015	Base:
01/12/2015	Valor Base:
138.291,22	

167.828,32  
0,00  
0,00  
0,00  
167.828,32  
0,00  
(29.537,10)



MUNICIPIO DE CAMBARA  
AV BRASIL, 1229 - CENTRO  
CAMBARA - PR - 86390-000  
CNPJ 75.442.756/0001-90

Copel Distribuição S.A.  
Rua José Izidoro Brizelio, 158 - Curitiba-PR - 81.200-740  
CNPJ 04.368.898/0001-05 - IE: 90.233.073-99 - IM: 423.982-4



www.copel.com  
0800 5100116

Mês de referência

Julho/2016

Nº de identificação

Vencimento  
03/07/2016

VALOR  
20.960,09

CRB-01-20163555969956-87

### DOCUMENTO DE COBRANÇA

DEBITO ENCONTRO DE CONTAS - IP

20.960,09

VALOR A PAGAR 20.960,09

# Segunda Via

IDENTIFICAÇÃO Mês  
CRB-01-20163555969956-87/07/2016

Vencimento Valor a Pagar  
03/07/2016 20.960,09

83610000209 3 60090111000 4 00101020163 8 55596995687 2



## CAEBEC00/CAEENCOB - RESULTADO DO ENCONTRO DE CONTAS - DEMONSTRATIVO DE CONTRATOS ARRECADADOS

v1.07.01

Empresa: 1300 - COPEL  
Cliente: 31567886 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Convênio: 81404ECO  
Vigência: 14/12/2004 - a

Cmpt. Encontro: 05/2016  
Cmpt. Arrec. IP: 05/2016  
Ref. Inic. Arrc.:  
Dia Limite Venc.: 01/05/2016  
Valor Base: 136.735,32

Taxa de Administração  
Porcentagem: 0,00 %  
QTDE ARRECADADO

### Receita

- (+) Resultado do Encontro de Contas do Mês Anterior
- (-) Repasse / Cobrança Mês Anterior
- (+) Receita Mês Atual
- (=) Receita Total

### Despesa

- (-) Débitos Arrecadados UCs do Convênio Classe 06
- (-) Débitos Arrecadados UCs do Convênio Classe Diferente 06
- (-) Taxa Administrativa
- (-) Outras Despesas
- (=) Despesas Total
- (+) Acerto Manual no Mestre
- (=) Resultado do Encontro de Contas

(42.600,75)  
(42.600,75)  
136.735,32  
136.735,32

157.695,41  
0,00  
0,00  
0,00  
157.695,41  
0,00  
(20.960,09)



# Câmara Municipal de Cambará

— Estado do Paraná —

Ofício nº 193/2016

Cambará, 25 de outubro de 2016.

Senhor Prefeito:

Considerando que o pedido do Vereador Márcio José Albertini para adiamento da discussão e votação do PLC 017/2015, nos termos do art. 112, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi devidamente aprovado na sessão ordinária do dia 10 de outubro de 2016,

Considerando, ainda, que foi realizada reunião no dia 14 de outubro de 2016 entre os Vereadores desta Câmara Municipal e o Secretário Municipal de Administração acerca do referido Projeto e que, ainda, restaram dúvidas sobre alguns pontos, os quais ficaram de ser elucidados em uma posterior reunião pelo Secretário,

Considerando que foi realizada nova reunião no dia 25 de outubro do corrente ano para discussão do referido Projeto, mas que as dúvidas persistem e não foram completamente esclarecidas,

O Presidente da Câmara Municipal de Cambará requer:

- 1) Cópia integral do Pregão nº 62/2014;
- 2) Relação completa de todos os custos que compõem o serviço de iluminação pública e implicaram no cálculo da UVC (Unidade de Valor para Custeio);
- 3) O motivo da oscilação do valor da COSIP entre um mês e outro;
- 4) Relação completa de receitas e despesas da iluminação pública do Município de Cambará dos últimos 12 (doze) meses; e
- 5) Demais documentos que entender pertinentes.

Sem mais, queira aceitar nossos protestos de elevada estima e alta consideração.



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

---

Atenciosamente,

*original assinado*  
Renato Rodrigues Ferreira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**André Telles da Silva Scandolo**  
DD. Secretário Municipal de Administração  
Cambará – PR